

Parecer Jurídico

PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000027452 - Data Protocolo: 30/09/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: MUNICÍPIO DE URUARÁ - PMU

Assunto

PUNITIVO - LIXÃO

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO: 27452/2020

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REALIZAR DISPOSIÇÕES INADEQUADAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ART. 13, §§ 1º E 2º E ART. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL Nº. 5.887/95, ART. 66, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Em 18/08/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavro o Auto de Infração nº AUT-20-08/7789902, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, CNPJ: 34.593.541/0001-92, já devidamente qualificado, em razão de realizar disposições inadequadas de resíduos sólidos, contrariando o art. 13, §§ 1º e 2º e art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº. 5.887/95, art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Segundo o Relatório de Fiscalização nº REF-1-S/20-09-00781, em atendimento a demanda solicitado pelo Ministério Público e determinada pela diretoria de Fiscalização, técnicos desta SEMAS com apoio do Batalhão de Policiamento Ambiental, realizaram fiscalização no Município de Uruará/PA.

A fiscalização ocorreu no dia 18/08/2020 em uma área de aproximadamente 6 km, sendo







PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021

constatado a deposição inadequada de resíduos de origem domiciliar, construção civil, pneus e resíduos de origem hospitalar, típico de lixão a céu aberto.

O Sr. Evangenildo Gonçalves de Oliveira, então Secretário de Obras, informou que o Município não tem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e que o lixão existe a aproximadamente 10 anos. E sobre os resíduos hospitalares, o secretário informou que há uma parceria com a Secretaria de Saúde do Município e que os resíduos são enterrados no lixão, assim como a ossada de animais mortos.

Ainda, alegou que é realizada a compactação dos resíduos com maquinário e que os focos de incêndios registrados na área são provocados pelos catadores.

Devidamente notificado do auto e do prazo de 15 dias para apresentação de defesa, conforme comprovação de recebimento em mãos, o autuado apresentou defesa, alegando em síntese:

- A nulidade do auto de infração considerando a não formalização do processo administrativo e, assim, não disponibilização do relatório de fiscalização, fato este que impossibilitou o pleno conhecimento e manifestação, gerando clara afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e solicita:

Que seja certificado nos autos a data em que o processo foi formalizado e o relatório de fiscalização foi elaborado;

Que seja certificado nos autos a data em que o signatário tomou ciência do relatório de fiscalização;

Que seja devolvido o prazo defensal, para que assim possa apresentar novas provas, pedidos e alegações.

- Nulidade do auto de Infração, por vicio insanável, face a inexistência de conduta infracional considerando que ainda está dentro do prazo legal para implantação de outras alternativas, que se encerra em 02/08/2024, conforme recente Lei nº 14.026/2020 que alterou a Lei 12.305/2010, prorrogando os prazos inicialmente estabelecidos para implantação de aterros sanitários;
 - Eventual não acolhimento dos pedidos, requer aplicação de advertência;
- Sucessivamente reque a aplicação do valor da multa no mínimo legal, ante a incidência de circunstâncias atenuantes.

É o relatório. Passo a fundamentação.







PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado

sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à

garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do

poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, caput, consolida o direito de todos ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes

e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado

da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma

da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies

ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23,

VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as

florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional

do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional,

integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos

naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Ao contrário do que alega a defesa o Auto de Infração descreve corretamente, de forma

precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao

caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a

legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado

por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e

de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta



PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021 análise, bem como à autuação.

Quanto ao argumento de nulidade por ausência de relatório de fiscalização e não formalização do processo punitivo, não merece prosperar tais alegações do autuado, tendo em vista que a não implicação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 140 da Lei nº 5887/95, o autuado tem prazo para apresentar defesa ou impugnação em face das informações constantes do Auto de Infração, iniciando-se o prazo a partir da notificação desse ato e sendo desnecessário o fornecimento de outros documentos.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei n. 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso em tela, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do Relatório de Fiscalização Ambiental, restando constatado o depósito de resíduos sólidos a céu aberto sem observar as cautelas necessárias estabelecidas em lei.

Dessa forma, a alegação de inexistência de conduta infracional, considerando a prorrogação de prazo para implantação de aterro sanitário, não é suficiente para desconfigurar a infração cometida pelo autuado, visto que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Lei Estadual nº 5.887/95

- Art. 13 O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.
- § 1° No caso de utilização de solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.
- § 2° Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.
- Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:
- I construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;









PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Decreto Federal nº 6.514/2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida contrariando normas legais regulamentos ou pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Lei Federal nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é







PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021

imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

Conforme o depreendido dos autos, foi verificada a ocorrência da circunstância atenuante prevista no inciso IV do art. 131, da Lei Estadual nº 5.887/95, colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Constatamos ainda, as circunstâncias agravantes previstas no art. 132, II e IV da mesma lei, tendo em vista que a autuada sabia da necessidade da disposição correta dos resíduos perigosos a fim de não causar risco para a população e os riscos oriundos dessa infração resultar graves consequências ao meio ambiente e a saúde dos seus moradores.

Havendo preponderância de circunstâncias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de **multa** fixada em **40.000 vezes** o valor nominal da **UPF-PA**.

3. CONCLUSÃO

Considerando que fora demonstrada a materialização da infração administrativa ambiental em apuração;

Considerando o inteiro teor da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando a responsabilidade municipal, mais precisamente, o disposto no artigo 10 da referida Política, consistente na Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;

Considerando as dificuldades enfrentadas pela municipalidade e pelos Estados do Brasil em fazer cumprir tais diretrizes da referida Política, mas que não isenta responsabilidades administrativas, sugiro aplicar ao ente infrator, a penalidade pecuniária no valor de 40.000 UPF'S, mas que, salvo melhor juízo do Sr. Gestor deste Órgão, possa ser revestida em Gestão de Resíduos Sólidos Municipais, executado pela própria Municipalidade, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o Estado, que poderá dar suporte, na referida medida, tendo em vista que estamos tratando de demanda cujo a natureza de resolução é de elevada complexidade e, principalmente pelo momento vivenciado no Brasil e no Mundo. Acreditamos que a possível interdição da área, seria







PJ Nº: 29357/CONJUR/GABSEC/2021

medida extrema de possível utilização de novo local de disposição, caso não haja orientações técnicas de adequação.

Nesse sentido, caso assim entenda, o Senhor Secretario, deve o Município ser notificado e, uma vez não acatado pelo gestor municipal, novas determinações devem ser executadas, levando em consideração tudo o que dos autos consta, por ser demanda que envolve saúde pública

É o parecer, salvo melhor juízo.

Técnica de Procuradoria: Monique Meireles Franco

IDEMAR CORDEIRO PERECCHI

Procurador do Estado

Belém - PA, 02 de Fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 02/02/2021 - 09:35;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/ZvPB





